

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.870/90-27
ACORDAO NR.: 106-06.025

Sessão de : 11 de novembro de 1993
Recurso n.: 69.722 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

MFMA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzi-
da nova argumentação de mérito e não apresentada qual-
quer prova, pelo recorrente, é de se acolher no proces-
so dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATOR
CUSSI


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 97 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os Conselheiros FAUZE
MIDLEJ (justificado), LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE
OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.870/90-27
ACORDAO NR.: 106-06.025

Recurso n.: 69.722

Recorrente: DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

R E L A T O R I O

DODOI CLYNICA PEDIATRICA S/C LTDA, já qualificada, por sua representante (fls. 37), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA através de recurso protocolado em 13.09.91 (fls. 34/36).

Em despacho de fls. 38, a Chefe de Equipe de Análise nr. 312 informou ser o recurso tempestivo, pois, tendo em vista a não devolução do A.R. pela Empresa de Correios e Telégrafos, comprovando a ciência da decisão de fls. 29/33 entendeu que a contribuinte não deve ser penalizada pelo extravio de tal documento.

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 1/4), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercícios 1987 e 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10580/008.871/90-90.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 10.11.93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.006, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.870/90-27
ACORDAO NR.: 106-06.025

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1993


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA